

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA - ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

**Processo Administrativo Nº 05/2023
Pregão Presencial Nº 01/2023 FMS**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS CONSTANTES
NA REVISTA ABCFARMA (A a Z) PARA ATENDIMENTO DAS
NECESSIDADES DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO, PELO
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO”.**

FARMACIA GIOVANELA LTDA, com sede à Rua XV novembro nº 183, Sala 01, Centro do Município de Agronômica/SC, CEP 89188-000, CNPJ: 08.173.113/0001-09, neste ato representado, por seu advogado abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – FM 529 – RIO DO SUL, CNPJ. 03.777.341/0086-55**, que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Agronômica, Estado de Santa Catarina, promove licitação Pregão Presencia I - Registro de Preço para possível AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA REVISTA ABCFARMA (A a Z) PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO de Agronômica/SC.

Assim, interessadas em participarem do certame, as empresas FARMÁCIA GIOVANELA LTDA ME e SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA ED, adquiriram o Edital e compareceram à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgadas habilitadas, em 02/05/2023.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes em 02.05.2023, foram julgadas como vencedoras a proposta apresentada para os Lotes I e II pela empresa FARMÁCIA GIOVANELA LTDA ME.

Não concordando com o resultado a empresa recorrente, aponta nulidade na avaliação da comissão que reconheceu como válido o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela recorrida eis que no seu entende não cumpria os requisitos relacionados ao objeto.

Assim, apresenta recurso, aduzindo que o documento apresentado não pode ser considerado como idôneo, devendo a recorrida ser declarada inabilitada.

A Recorrida não pode concordar com as alegações, uma vez que apresentou os documentos exigidos no edital, o qual não veda o fornecimento de produtos, ainda que através de convênio.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE FORMA CORRETA E DENTRO DO QUE ESTABELECE A LEGISLAÇÃO.

A RECORRIDO teve sua documentação analisada pela Comissão e foi considerada apta, reconhecendo a validade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, uma vez que se trata de estabelecimento ativo na cidade, onde é público e notório a venda de todos os produtos que fazem parte do pregão.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Nesse caso, trata-se de estabelecimento do ramo farmacêutico que atua no município de Agronômica por mais de 10 anos, sendo que trabalha com todos os medicamentos que são objeto do pregão.

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado.

O documento juntado, comprova que a recorrida já vendeu, ainda que através de convênio exatamente os medicamentos que são objeto do pregão.

Portanto, não há dúvidas quanto a validade do documento.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse

entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)

Assim, a análise dos documentos técnicos foi realizada pela comissão, no caso em questão, houve então a verificação do atendimento aos requisitos técnicos, tendo a empresa recorrida sido considerada apta.

A decisão da comissão após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.¹

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”²

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a

¹ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Visando dirimir eventual dúvida quanto à capacidade da recorrida, a empresa submete à apreciação da Comissão outro ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por outra empresa, visando deixar claro que possui sim capacidade de atender ao edital, sendo que a possibilidade de juntada desse documento foi reconhecida pelo Acórdão nº 1211/2021, onde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Nos termos do artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado",



FERNANDO BECKER
OAB/SC 48.594

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LILIANA MARIANN, brasileira, natural do município de Alfredo Wagner/SC, solteira, nascida em 16.02.1994, farmacêutica conforme registro nº 17208 CRF/SC, portadora da Carteira de Identidade n.º 6151764 expedida pela SSP/SC e do CPF sob n.º 085.708.009-16, residente e domiciliada à Rua Lucia Mees Trierweiler, S/N, Casa 03, Bairro Taboão, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89160-702.

OUTORGADO: FERNANDO BECKER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 48.594, com escritório profissional na Rua XV de novembro, nº 933, Centro, CEP 89160-015, fone (47) 99999-3231, na cidade de Rio do Sul, SC. – advbk@uol.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador, o advogado acima qualificado, outorgando-lhe poderes, especialmente os necessários para onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações; transigir em juízo ou fora dele; prestar caução, receber quantias e dar quitação; arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão; prestar compromisso de inventariante, fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento, poderes de cessão e renúncia de direitos hereditários, podendo assinar termos; apresentar requerimento junto à autoridade policial; fazer defesa prévia, relaxamento de prisão em flagrante e preventiva, impetrar *habeas corpus*, recursos e apelações, razões finais, substabelecimento em todo ou em parte a presente procuração em que lhe convier; requerer e praticar em qualquer instância ou tribunal, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita e o que julgar conveniente.

Rio do Sul, SC, 05 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LILIANA MARIANN
Data: 05/05/2023 14:58:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LILIANA MARIANN
CPF nº 085.708.009-16

Rua XV de novembro, nº 933, Centro, CEP 89160-015, fone (47) 99999-3231, na cidade de Rio do Sul, SC.
advbk@uol.com.br.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. ° 12 DA SOCIEDADE:
FARMÁCIA GIOVANELA LTDA
CNPJ: 08.173.113/0001-09



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzft01Y3hmZx1-JA&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08570800916-LILIANA MARIANN|07889983905-LUIZ OTAVIO WERNER|85213144934-MARCELO JOSE WERNER
08626435975-VINICIUS MATEUS BASSO

VINICIUS MATEUS BASSO, brasileiro, natural do município de Capanema/PR, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido em 18.09.1992, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 98654020 expedida pela SESP/PR e do CPF sob n.º 086.264.359-75, residente e domiciliado à Avenida Espírito Santo, nº 348, Bairro Centro, Capanema/PR, CEP 85760-000 e **LUIZ OTAVIO WERNER**, brasileiro, natural do município de Salete/SC, solteiro, nascido em 21.01.2007, estudante, menor impúbere, portador da Carteira de Identidade n.º 7.006.274 expedida pela SSP-SC e do CPF n.º 078.899.839-05, residente e domiciliado à Rua Mathias Loch, SN, Bairro São Cristóvão, Município de Salete/SC, CEP 89196-000, neste ato assistido por seu pai **MARCELO JOSÉ WERNER**, Brasileiro, natural do município de Trombudo Central/SC, separado Judicialmente, nascido em 01.01.1975, profissão farmacêutico, portador da Carteira de Identidade n.º 2.915.765 expedida pela SSP-SC e do CPF n.º 852.131.449-34, residente e domiciliado à Rua Mathias Loch, SNº, Bairro São Cristóvão, Município de Salete/SC, CEP 89196-000, únicos sócios da empresa “**FARMÁCIA GIOVANELA LTDA**”, com sede a Rua XV de Novembro, n.º 183, sala 01, Bairro Centro, Município de Agronômica/SC, CEP 89188-000, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE n.º 42203799229 em 25.07.2006, inscrita no CNPJ sob n.º 08.173.113/0001-09, resolve assim, alterar o Contrato Social:

Clausula n.º 01 – O sócio **VINICIUS MATEUS BASSO**, já acima qualificado, na condição de cedente, cede e transfere através do ato de venda 6.000 (seis mil) cotas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a nova sócia **LILIANA MARIANN**, brasileira, natural do município de Alfredo Wagner/SC, solteira, nascida em 16.02.1994, farmacêutica conforme registro nº 17208 CRF/SC, portadora da Carteira de Identidade n.º 6151764 expedida pela SSP/SC e do CPF sob n.º 085.708.009-16, residente e domiciliada à Rua Lucia Mees Trierweiler, S/N, Casa 03, Bairro Taboão, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89160-702 na condição de cessionária. O sócio **LUIZ OTAVIO WERNER**, já acima qualificado, na condição de cedente, cede e transfere através do ato de venda 3.000 (três mil) cotas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o sócio **VINICIUS MATEUS BASSO**, já acima qualificado, na condição de cessionário.

Clausula n.º 02 – O capital social continua inalterado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) cotas, de valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído ao sócio:

VINICIUS MATEUS BASSO – 42.000 (quarenta e duas mil) cotas, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

LUIZ OTAVIO WERNER – 12.000 (doze mil) cotas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

LILIANA MARIANN – 6.000 (seis mil) cotas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/04/2023 Data dos Efeitos 26/04/2023

Arquivamento 20230266177 Protocolo 230266177 de 19/04/2023 NIRE 42203799229

Nome da empresa FARMACIA GIOVANELA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 180745390172343

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

26/04/2023



Clausula n. ° 03 - Os sócios cedentes declaram ter recebido dos cessionários neste ato em moeda corrente nacional a respectiva importância firmada na clausula 1ª deste instrumento dando plena, geral e irrevogável quitação.

Clausula n. ° 04 - A administração da sociedade caberá a sócia **LILIANA MARIANN**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social e o bom desempenho de suas funções, inclusive o de nomear administradores e advogados, outorgando-lhes poderes por procuração e também a prática de efetuar financiamentos em estabelecimentos de créditos e bancários, da compra, venda, de hipotecar, gravar e alienar, dar em garantias bens móveis e imóveis, os atos de importação e exportação e tudo mais que for de interesse social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em operações ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Clausula n. ° 01 - A sociedade gira sob o nome empresarial **FARMÁCIA GIOVANELA LTDA**, tendo como título do estabelecimento **REDE MAIS VALE**.

Clausula n. ° 02 - A sociedade tem a sua sede e domicílio na Rua XV de Novembro, n. ° 183, sala 01, Bairro Centro, Município de Agronômica/SC, CEP 89188-000.

Clausula n. ° 03 - A sociedade tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal e artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de suplementos alimentares, produtos alimentícios em geral e mercadorias de loja de conveniência, serviços farmacêuticos voltados para a área da saúde humana, inclusive acompanhamento farmacoterapêutico.

Clausula n. ° 04 - O capital social, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60.000 (sessenta mil) cotas, de valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído ao sócio:

VINICIUS MATEUS BASSO – 42.000 (quarenta e duas mil) cotas, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

LUIZ OTAVIO WERNER – 12.000 (doze mil) cotas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

LILIANA MARIANN – 6.000 (seis mil) cotas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/04/2023 Data dos Efeitos 26/04/2023

Arquivamento 20230266177 Protocolo 230266177 de 19/04/2023 NIRE 42203799229

Nome da empresa FARMACIA GIOVANELA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 180745390172343

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

26/04/2023

Clausula n. ° 05 - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de agosto de 2006 e seu prazo é indeterminado.

Clausula n. ° 06 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Clausula n. ° 07 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: A sociedade manterá um profissional devidamente habilitado perante o CRF/SC para o exercício da atividade de farmácia.

Clausula n. ° 08 - A administração da sociedade cabe a sócia **LILIANA MARIANN**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social e o bom desempenho de suas funções, inclusive o de nomear administradores e advogados, outorgando-lhes poderes por procuração e também a prática de efetuar financiamentos em estabelecimentos de créditos e bancários, da compra, venda, de hipotecar, gravar e alienar, dar em garantias bens móveis e imóveis, os atos de importação e exportação e tudo mais que for de interesse social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em operações ou negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Clausula n. ° 09 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como, as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) poderão ser distribuídos ao sócio, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencionada entre os mesmos.

Parágrafo Segundo: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Clausula n. ° 10 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Clausula n. ° 11 - A sócia administradora, bem como os sócios cotistas que prestarem serviços a sociedade, terão uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula n. ° 12 - A Sociedade não responderá com seus bens por obrigações que seus sócios assumirem perante terceiros, ficando os bens gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, ressalvando-se o disposto acima perante as obrigações tributárias da sociedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/04/2023 Data dos Efeitos 26/04/2023

Arquivamento 20230266177 Protocolo 230266177 de 19/04/2023 NIRE 42203799229

Nome da empresa FARMACIA GIOVANELA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 180745390172343

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

26/04/2023

Clausula n. ° 13 - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial de sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula n. ° 14 - A sócia administradora declara sob a pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Clausula n. ° 15 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula n. ° 16 - Os casos omissos serão tratados de acordo com o Livro II da lei 10.406/02 de 10/01/2002 e pela legislação complementar que se aplicar ao caso.

Clausula n. ° 17 - Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Agrônômica/SC, 18 de Abril de 2023.

LUIZ OTAVIO WERNER

LILIANA MARIANN

VINICIUS MATEUS BASSO

MARCELO JOSÉ WERNER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/04/2023 Data dos Efeitos 26/04/2023

Arquivamento 20230266177 Protocolo 230266177 de 19/04/2023 NIRE 42203799229

Nome da empresa FARMACIA GIOANELA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 180745390172343

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

26/04/2023



230266177

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FARMACIA GIOVANELA LTDA
PROTOCOLO	230266177 - 19/04/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203799229
CNPJ 08.173.113/0001-09
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2023
SOB N: 20230266177

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230266177

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07889983905 - LUIZ OTAVIO WERNER - Assinado em 26/04/2023 às 13:31:10

Cpf: 08570800916 - LILIANA MARIANN - Assinado em 24/04/2023 às 13:32:06

Cpf: 08626435975 - VINICIUS MATEUS BASSO - Assinado em 24/04/2023 às 13:32:58

Cpf: 85213144934 - MARCELO JOSE WERNER - Assinado em 24/04/2023 às 13:34:19



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/04/2023 Data dos Efeitos 26/04/2023

Arquivamento 20230266177 Protocolo 230266177 de 19/04/2023 NIRE 42203799229

Nome da empresa FARMACIA GIOVANELA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 180745390172343

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

26/04/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
LILIANA MARIANN

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6151764 SSP SC

CPF
085.708.009-16

DATA NASCIMENTO
16/02/1994

FILIAÇÃO
ALTAIR MARIANN

JANETE SCHEIDT MARIANN

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
07450532819

VALIDADE
14/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
05/08/2020

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2245762366



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES

Liliana Mariann

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITUPORANGA, SC

DATA EMISSÃO
12/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

18150036169
SC167472640

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

2245762366

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13765870

**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**






ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
FERNANDO BECKER

INSCRIÇÃO: 48594

FILIAÇÃO
PEDRO BECKER NETO
MARIA ALVINA MULLER BECKER

NATALIDADE
ITUPORANGA-SC

DATA DE NASCIMENTO
18/02/1975

RG
2122468-4 - SSP/SC

CPF
014.339.589-02

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 30/03/2017



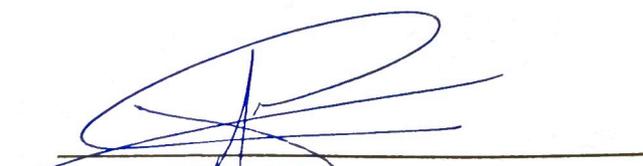
PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE

FARMÁCIA TROMBUDO LTDA.
CNPJ: 08.841.291/0001-52
Rua Valmor Marcelino, nº 30, Sala 01,
Bairro: Centro
Município de Trombudo Central - SC
Fone: (47)3300-3002
E-mail: farmarealnotas@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGRONÔMICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023 FMS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 FMS

FARMÁCIA TROMBUDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.841.291/0001-52, por intermédio de seu Sócio Proprietário o Sr. Joel Basso, portador do CPF 806.343.709-87 sob n.º , vem através deste declarar que a empresa FARMACIA GIOVANELA LTDA, com sede à Rua XV novembro nº 183, Sala 01, Centro do Município de Agronômica/SC, CEP 89188-000, CNPJ: 08.173.113/0001-09, está habilitada e capacitada legalmente para fornecer medicamentos constantes da revista ABC Farma de A a Z constantes no edital do pregão presencial acima citado e que a mesma já forneceu e continua fornecendo os produtos acima citados na modalidade de venda de mercadorias com excelência, qualidade e pontualidade.

TROMBUDO CENTRAL SC, em 20 de ABRIL de 2023.


Nome: JOEL BASSO
ADMINISTRADOR
CPF: 806.343.709-87



FERNANDO BECKER
OAB/SC 48.594

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: “**FARMÁCIA GIOVANELA LTDA**”, com sede a Rua XV de Novembro, n.º 183, sala 01, Bairro Centro, Município de Agronômica/SC, CEP 89188-000, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE n.º 42203799229 em 25.07.2006, inscrita no CNPJ sob n.º 08.173.113/0001-09, resolve assim, alterar o Contrato Social, neste ato representada por, **LILIANA MARIANN**, sócia proprietária, brasileira, natural do município de Alfredo Wagner/SC, solteira, nascida em 16.02.1994, farmacêutica conforme registro n.º 17208 CRF/SC, portadora da Carteira de Identidade n.º 6151764 expedida pela SSP/SC e do CPF sob n.º 085.708.009-16, residente e domiciliada à Rua Lucia Mees Trierweiler, S/N, Casa 03, Bairro Taboão, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89160-702.

OUTORGADO: **FERNANDO BECKER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n.º 48.594, com escritório profissional na Rua XV de novembro, n.º 933, Centro, CEP 89160-015, fone (47) 99999-3231, na cidade de Rio do Sul, SC. – advbk@uol.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador, o advogado acima qualificado, outorgando-lhe poderes, especialmente os necessários para onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações; transigir em juízo ou fora dele; prestar caução, receber quantias e dar quitação; arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão; prestar compromisso de inventariante, fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento, poderes de cessão e renúncia de direitos hereditários, podendo assinar termos; apresentar requerimento junto à autoridade policial; fazer defesa prévia, relaxamento de prisão em flagrante e preventiva, impetrar *habeas corpus*, recursos e apelações, razões finais, substabelecimento em todo ou em parte a presente procuração em que lhe convier; requerer e praticar em qualquer instância ou tribunal, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita e o que julgar conveniente.

Rio do Sul, SC, 05 de maio de 2023.

LILIANA MARIANN
CPF nº 085.708.009-16

Documento assinado digitalmente



LILIANA MARIANN

Data: 08/05/2023 15:44:43-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rua XV de novembro, nº 933, Centro, CEP 89160-015, fone (47) 99999-3231, na cidade de Rio do Sul, SC.
advbk@uol.com.br.